



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000750/98-71
Recurso nº. : 121.576
Matéria: : CSL – Ex(s): 1993, 1995 e 1996
Recorrente : ABC CONSTRUTORA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.227

CSL – COISA JULGADA – LIMITAÇÕES – O surgimento de nova legislação traz para o ordenamento outra ordem jurídica, a qual, a teor do disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, interrompe os efeitos da coisa julgada em casos de relação jurídica continuativa. Além disso, o princípio da universalidade de contribuintes, insculpido na Carta Magna, impede interpretações que criem o absurdo de situações não isonômicas, imunizando tão-somente alguns contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC CONSTRUTORA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .

Processo nº. : 10675.000750/98-71
Acórdão nº. : 108-06.227

Recurso nº. : 121.576
Recorrente : ABC CONSTRUTORA S/A

RELATÓRIO

ABC CONSTRUTORA S.A. foi autuada em virtude de não ter recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos períodos de junho de 1992; dezembro de 1994 e dezembro de 1995, infringindo a Lei nº 8.212/91.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 125/205), tempestiva, em 23.06.98, aduzindo, em síntese, que há, em favor da mesma, decisão judicial revestida pelo manto da coisa julgada para desobrigá-la do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88. Dessa forma, os efeitos desta decisão não seriam atingidos pela edição de leis posteriores que prevêm a cobrança da referida exação, fazendo simples referência à sua lei instituidora – declarada inconstitucional pela via difusa – sem, no entanto, instituir novamente a contribuição de modo a obrigá-la ao seu recolhimento.

Outrossim, insurge-se, também, contra as limitações impostas pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 para a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro com o lucro líquido, reduzida por tais normas a 30% deste. Alegam, neste tocante, que *"(...) se a lei ordinária não contiver previsão no sentido de autorizar a compensação integral da base de cálculo negativa pretérita com os resultados positivos futuros, restarão distorcidos os resultados da pessoa jurídica, sendo atingidos o capital ou o patrimônio das empresas e a tributação não encontrará fundamento nos artigos 153, III, e 195, I, ambos da CF/88, e art. 43 do CTN."*

Por fim, pleiteia a autuada o afastamento da aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios, uma vez que estes teriam caráter indenizatório, ao passo que aquela tem caráter remuneratório.



Processo nº. : 10675.000750/98-71

Acórdão nº. : 108-06.227

A DRJ de Belo Horizonte/MG, apreciando a manifestação de inconformidade da contribuinte, decidiu pelo seu indeferimento, assim ementando a sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA – A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei no caso concreto, mas ela continua a vigorar. A Lei nº 8.212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 15.10.99, a autuada apresentou seu recurso voluntário (fls. 228/246), sem a efetuação do depósito prévio instituído pela MP 1.621/97, uma vez que foi desobrigada do mesmo por força de liminar em mandado de segurança, exarada nos autos do processo nº 1999.38.03.004007-3, a qual fixou, ainda, o prazo para interposição do aludido recurso, motivo pelo qual aduz sua tempestividade.

A recorrente tece a mesma linha de argumentação já traçada em sua impugnação, requerendo, ao final, a procedência do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº. : 10675.000750/98-71
Acórdão nº. : 108-06.227

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

A presente autuação cinge-se, em suma, ao panorama criado por decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e contribuinte, de modo a afastar a aplicação da Lei nº 7.689/88 em virtude da sua alegada – e acatada pela decisão em comento – inconstitucionalidade.

Primeiramente, forçoso salientar que a coisa julgada, protegida pelo artigo 5º, XXXVI da Carta Magna consubstancia-se no estandarte do princípio da segurança jurídica. Contudo, a aplicação de um determinado princípio constitucional a uma relação jurídica, por vezes, pode parecer causar mácula à verificação de outro princípio.

Por oportuno, deveras elucidativa é a lição de Ricardo Lobo Torres, no sentido da ponderação dos princípios. Para o autor, faz-se necessária uma interpretação capaz de conciliar princípios no caso concreto, sem proclamar-lhes uma hierarquia. Nesse sentido, dita o sábio jurista que os *“princípios constitucionais vivem em equilíbrio e em permanente busca de harmonia”*.

Suspendendo por instantes esta elucubração, saliente-se que o presente caso exterioriza reluzente peculiaridade, a qual cinge-se no fato de tratar-se de uma relação jurídica continuativa, que se perpetua no tempo, ou seja, não imediata. Nesse sentido, o d. Hugo de Brito Machado traça a distinção entre as relações jurídico-tributárias instantâneas – exemplificando-as com o ITBI – e as continuativas, ora em exame, dentre as quais enquadram-se a cobrança do ICMS, IRPJ e, também, das



Processo nº. : 10675.000750/98-71

Acórdão nº. : 108-06.227

contribuições sociais. Tal peculiaridade, por conseguinte, demanda uma interpretação restritiva da coisa julgada, sobressaindo-lhe limites necessários.

Nesse toante, prega o artigo 471, I, do Codex processual que:

“Art. 471. Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença.

(...)”

Em mesmo sentido, predomina sólido entendimento doutrinário, aqui externado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel (“Limites da Coisa Julgada em matéria tributária”, in “Problemas de Processo Judicial Tributário”, 3º Volume, Ed. Dialética, p. 179):

*“Após o trânsito em julgado da ação, mesmo tendo a decisão final sido favorável ao contribuinte, é, a princípio, possível ao sujeito ativo voltar a cobrar o tributo, desde que existam novas premissas decorrentes da forma de atuação deste contribuinte; **de modificação legislativa** ou de mudança de entendimento dos tribunais, em especial dos tribunais superiores.” (negritamos)*

In casu, a d. fiscalização lavrou auto de infração sob o entendimento de que, com a superveniência da Lei nº 8.212/91, a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, a par de tudo o quanto foi exposto pela autuada, é inegável que a edição da norma supracitada ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social – traz em seu bojo todos os elementos necessários à instituição da Contribuição Social

Processo nº. : 10675.000750/98-71

Acórdão nº. : 108-06.227

sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, *b*), o sujeito ativo (Art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, a base de cálculo e alíquota (art. 23).


Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária *continuativa sub examen*.

Não fosse por este diploma legal, ressalto que a jurisprudência desta Colenda Câmara entende que com a edição da Lei Complementar 70/91, cujos efeitos para as contribuições de que trata se deram com respeito da anterioridade mitigada, é, verdadeiramente, o elemento a gerar novo estado de direito, interrompendo os efeitos de qualquer decisão que tenha fulminado de inconstitucional a Lei 7.689/88, justamente por não ser este último diploma legal uma lei complementar.

Vou além no meu entender, para afirmar que a edição de qualquer novo diploma, com elementos da hipótese de incidência suficientes a emoldurar a incidência da contribuição, gera novo estado de direito, interrompendo os efeitos da coisa julgada. Nenhum conflito no caso em apreço, haja vista que os períodos-base em tela estão abrangidos por ambas as leis.

Por outro lado, retomando a discussão sob o prisma da segurança jurídica em confronto com os demais princípios constitucionais, salta aos olhos o princípio da isonomia, haja vista que, conforme exarado pela decisão ora recorrida (fls. 215), o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pela via incidental, em ação diversa da daquela ensejadora da presente situação *in concreto*, restando inconstitucional apenas o seu artigo 8º, que é indiferente para o deslinde da controvérsia instaurada.

Ora, não fosse possível, por alteração legislativa, restabelecer a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao contribuinte desobrigado por decisão judicial contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, estaríamos diante de uma decisão que atingiria relações jurídicas futuras, de forma totalmente

6 



Processo nº. : 10675.000750/98-71

Acórdão nº. : 108-06.227

abstrata, gerando situação extremamente não isonômica, de grave ameaça à competitividade econômica, uma vez que restaria inalterável o despautério de um só contribuinte estar desobrigado de uma contribuição aplicada à toda a sociedade.

Corroborando este posicionamento, insta transcrever parte do voto do Min. Moreira Alves na Ação Rescisória nº 1.239 (RTJ 132/1113):

“A meu ver, não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação desta natureza se destina a declaração de existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admitido em nosso ordenamento.”

Acrescente-se, ainda, que o posicionamento jurisprudencial acima reproduzido é parte de entendimento que dita a restrição do alcance da coisa julgada, havendo, neste sentido, várias decisões do Plenário do Pretório Excelso, dentre as quais pode-se citar o julgado em sede de Embargos do Recurso Extraordinário nº 83.225, julgados estes que dão ampla aplicação à Súmula 239 da mesma Corte. Outrossim, em que pese alegar que tal súmula originou-se de julgados que tratavam de executivos fiscais, a necessidade de aplicar o realçar o princípio da isonomia frente a tais aberrações gerou a acertada ampliação de sua utilização.

Vejamos o que determina a Súmula nº 239:

“Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”

Assim, entendo pela legalidade da autuação em tela, uma vez que a autuada está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações.



Processo nº. : 10675.000750/98-71
Acórdão nº. : 108-06.227

As limitações quanto a compensações derivam da própria norma, sendo defeso a este Colegiado negar vigência a lei constitucionalmente editada. A r limitação ao percentual máximo de juros, especialmente quando decorrentes de imposição legal.

Pelo todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

